



**PROCESSO N°** : 6.739-3/2015  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
**INTERESSADOS** : SOLANGE ALBERNAZ DE LIMA  
                          LUCAS BENEDITO LIMA DA SILVA  
                          GUILHERME BENTO LIMA DA SILVA  
                          JENYFER CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

### **PARECER N° 3.629/2017**

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS N° 002/2015 E N° 004/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício à viúva, Sra. SOLANGE ALBERNAZ DE LIMA**, portadora do RG nº 1803253-2 SSP/MT, inscrita no



CPF sob o nº 017.216.351-06, e , em caráter temporário aos filhos menores de idade, **Sr. LUCAS BENEDITO LIMA DA SILVA**, portador do RG nº 2896050-5 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 070.319.761-46, **Sr. GUILHERME BENTO LIMA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 071.269.061-10, e **Sra. JENYFER CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 071.269.811-63, **em razão do falecimento do Sr. ODAIL JOSÉ DA SILVA**, portador do RG nº 1069110-3 SJ-MT, inscrito no CPF sob o nº 867.150.461-15, quando em atividade no cargo de Mecânico, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, no município de Chapada dos Guimarães/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, manifestou-se pelo **registro das Portarias nº 002/2015 e nº 004/2017**, bem como pela legalidade da planilha de benefícios.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas



---

e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda



Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**II - ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor do art. 244 da Lei Complementar nº 04/90 do Estado de Mato Grosso, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que o servidor Sr. ODAIL JOSÉ DA SILVA, estava em atividade na data do óbito, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso II, da CF mencionado acima.

11. Constatado que o servidor encontrava-se em atividade à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 245 da Lei Complementar nº 04/90 do Estado de Mato Grosso, verificamos que estamos diante de beneficiários da categoria dos dependentes vitalícios e temporários, porquanto se tratam de companheira e filhos.

12. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre os dependentes, ora beneficiários, e o servidor falecido, quais sejam, conjunto de documentos que comprovam o vínculo e a dependência econômica e as certidões de



---

nascimento, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

13. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se tratam de dependentes das categorias vitalícia e temporária, cujo nexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 951,45 (novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conferindo com o valor apurado pela Secex, estando abaixo do teto do INSS, que era de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), à data de 14/12/2014, observando a proporção de 25 % para cada dependente, em respeito ao art. 40, § 7º da CRFB/88 c/c art. 246 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro das Portarias nº 002/2015 e nº 004/2017, publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 30/01/2015 (Ed. nº 2.155) e 08/06/2017 (Ed. nº 2.746) respectivamente, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. SOLANGE ALBERNAZ DE LIMA, e aos filhos menores de idade LUCAS BENEDITO LIMA DA SILVA, GUILHERME BENTO LIMA DA SILVA e JENYFER CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA.

### **3. CONCLUSÃO**



15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro das Portarias nº 002/2015 e nº 004/2017**, publicadas em 30/01/2015 e 08/06/2017 respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 04 de agosto de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador de Contas**

(Em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps  
Ato nº 56/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.